



Assédio Sexual no Futebol

Foi recentemente noticiado que um antigo treinador de futebol feminino do Rio Ave terá enviado mensagens de cariz íntimo a jogadoras dessa mesma equipa, durante a época 2020/2021, vindo agora algumas dessas jogadoras denunciar este caso de alegado assédio sexual.

A proibição de assédio, moral ou sexual, no âmbito da relação laboral desportiva (entre clubes/sociedades desportivas e atletas), está prevista no art. 12.º, n.º 2 da Lei n.º 54/2017, a qual remete para o art. 29.º do Código do Trabalho, cujo n.º 3

define assédio sexual como o comportamento indesejado de carácter sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, com o objectivo ou o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afectar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador.

Nos demais casos, nomeadamente nos contratos entre clubes/sociedades desportivas e treinadores, sem prejuízo de entendimentos contrários, aplica-se directamente a citada norma do Código do Trabalho.

A prática de assédio por parte de um trabalhador, como o treinador em causa, pode constituir fundamento para o despedimento com justa causa do mesmo, embora neste caso concreto essa questão não se coloque, uma vez que o treinador já não se encontra ao serviço do clube no qual terá praticado os factos.

E O QUE DIZ O REGULAMENTO DISCIPLINAR DA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL?

Tendo em consideração a atenção que tem vindo a ser dada cada vez mais ao tema do assédio sexual, especialmente no âmbito desportivo, o Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol, na sua versão mais recente, em vigor desde 1 de Julho de 2022, passou a prever a aplicação de sanções disciplinares a quem pratique actos que se integrem no conceito de assédio sexual, sendo punido com uma pena de suspensão entre 3 meses e 1 ano, aplicando-se esta sanção a jogadores, treinadores, dirigentes e outros agentes desportivos.

Na sequência da referida notícia veio o Conselho de Disciplina da FPF informar que será instaurado um processo disciplinar ao treinador em causa.

NOTAS FINAIS

Será interessante acompanhar o desenrolar deste processo e o seu desfecho, uma vez que, nos termos do disposto no art. 10.º, n.ºs 1 e 2 do Regulamento Disciplinar da FPF, “as sanções são determinadas pelas normas sancionatórias vigentes no momento da prática dos factos que constituem a infração disciplinar”, sendo que “o facto considera-se praticado no momento em que o agente atuou”.

Ora, à data da prática dos alegados factos em causa o assédio sexual não se encontrava previsto no Regulamento Disciplinar da FPF, pelo que teremos de ver qual o enquadramento disciplinar que a FPF irá dar a este caso, nomeadamente se, dando como provados os factos que são imputados ao treinador, vai aplicar as normas agora em vigor, nomeadamente o art. 126.º-B do Regulamento Disciplinar, ou se fará um enquadramento diferente dos factos, de forma a poder subsumi-los a uma infracção prevista no Regulamento Disciplinar em vigor na época 2020/2021.

Finalmente, refira-se que o assédio sexual constitui um crime previsto no art. 170.º do Código Penal, sendo que a aplicação de uma sanção disciplinar por parte do Conselho de Disciplina da FPF não afasta a eventual responsabilidade criminal.

José Carlos Silva
jose.cs@caldeirapires.pt